

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-55.2020.8.19.0052

APELANTE: ANGÉLICA DE BARROS AZEVEDO.

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE. OMISSÃO ESPECÍFICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRONTUÁRIO LACUNOSO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PENSIONAMENTO. PREJUDICIALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Ação indenizatória ajuizada em face de Município, fundada em gravidez superveniente após laqueadura tubária realizada no âmbito do SUS, com alegação de falha técnica e, sobretudo, violação ao dever de informação e de consentimento esclarecido, em contexto de planejamento familiar.

II. Responsabilidade civil estatal: Ainda que, em regra, a omissão demande aferição de culpa, configura-se omissão específica quando descumprido dever jurídico determinado de agir, aproximando-se seus efeitos de conduta comissiva para fins de responsabilização (CF, art. 37, § 6º).

III. Prova pericial indicando persistência de tuba uterina pérvia após o procedimento e prontuário “ultra resumido”/lacunoso, incapaz de esclarecer técnica e extensão da intervenção, circunstância que reforça a caracterização de falha do serviço e atrai a incidência do ônus probatório do réu quanto a fato impeditivo/modificativo/extintivo (CPC, art. 373, II).

IV. Dever de informação como dimensão indissociável do serviço de saúde: ausência de termo de consentimento informado e de advertência clara sobre limitações, riscos e possibilidade de falha/recanalização, em afronta às normas de planejamento familiar e à tutela da informação adequada (Lei nº 9.263/1996; CDC, art. 14).

V. Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da frustração do planejamento familiar e da legítima expectativa de esterilização, impondo-se indenização com funções compensatória e pedagógico-preventiva; majoração do quantum, observados proporcionalidade e razoabilidade.

VI. Pedido de pensionamento formulado subsidiariamente (CPC, art. 326): provido o apelo quanto ao pedido principal (majoração do dano moral),

prejudicada a análise do pleito eventual, preservada a ordem de preferência fixada pela parte e mantidos os demais capítulos da sentença (CPC, art. 502).

VII. Honorários advocatícios: majoração em grau recursal, nos termos do CPC, art. 85, § 11.

VIII. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$20.000,00. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Tese de julgamento: 1. A gravidez superveniente após laqueadura, quando evidenciada falha do serviço (técnica e/ou informacional), com prontuário lacunoso e ausência de consentimento adequadamente documentado, caracteriza omissão específica e defeito na prestação do serviço público de saúde, ensejando responsabilidade civil do ente municipal (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II). 2. O dever de indenizar, não impugnado, transita em julgado quanto ao *an debeat*, devolvendo-se ao Tribunal o exame do *quantum debeat* (CPC, art. 502), sendo o dano moral *in re ipsa* em razão da frustração do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º). 3. Formulado o pensionamento em caráter subsidiário (CPC, art. 326), o provimento do pedido principal (majoração do dano moral) prejudica o exame do pleito eventual.

Dispositivos citados: CF, arts. 37, § 6º, e 226, § 7º; CPC, arts. 326, 373, II, 502 e 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, art. 14; Lei nº 9.263/1996, arts. 9º, § 1º, e 10, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0002495-55.2020.8.19.0052** em que figura como **apelante ANGELICA DE BARROS AZEVEDO**, e como **apelado o MUNICÍPIO DE ARARUAMA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela liminar, proposta por Angélica de Barros Azevedo em face do Município de Araruama/RJ, ambos qualificados.

Narra a parte autora haver participado de grupo educacional de planejamento familiar e, após manifestação de vontade, submeteu-se, em 15/09/2015, a procedimento de laqueadura tubária no Hospital Municipal Prefeito Armando da Silva Carvalho.

Sustenta que, após aproximadamente 2 anos e 3 meses do procedimento realizado, sobreveio gravidez, culminando no nascimento de Miguel de Barros Azevedo, em 18/08/2018.

Afirma que já possuía outros dois filhos e que a gestação não planejada ocasionou abalo emocional e dificuldades, imputando à requerida falha/negligência e, sobretudo, violação ao dever de informação acerca da eficácia e riscos do método, reputando configurados danos materiais e morais.

Aduz fundamentos jurídicos voltados à responsabilidade civil e ao regime consumerista, além de invocar normas de planejamento familiar, defendendo a responsabilização pelo alegado defeito na prestação do serviço e/ou insuficiência informacional.

Quanto à tutela de urgência, pugna pela fixação de pensão correspondente a um salário mínimo em favor da criança, desde a concepção até o 24º aniversário, afirmando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ao final, requer: (i) a concessão da gratuidade de justiça; (ii) a citação/intimação do Município para audiência de autocomposição e, não havendo acordo, para contestar; (iii) o deferimento liminar *inaudita altera pars* e, no mérito, a procedência para condenação ao pagamento de indenização material mediante pensão de um salário mínimo à criança, nos termos postulados; (iv) a realização de audiência de justificação prévia, se entendida necessária; (v) a condenação por danos morais, em valor não inferior a R\$ 41.560,00 em favor da autora/genitora e R\$ 20.780,00 em favor do autor/genitor (conforme narrado na inicial); (vi) a produção de todas as provas admitidas, especialmente pericial e testemunhal; (vii) a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (indicando o percentual de 20%); e (viii) a confirmação da tutela ao final, reiterando o interesse na audiência conciliatória.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.808,00.

Com a inicial vieram documentos.

Proferiu-se decisão por meio da qual se indeferiu a tutela liminar requerida (fl. 50).

O Município de Araruama/RJ apresentou contestação (fl. 79), na qual sustenta, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil estatal, desenvolvendo fundamentação sobre os pressupostos do dever de indenizar (dano, conduta e nexo causal), com referência ao art. 186 do Código Civil, e sustenta que, em se tratando de omissão administrativa, a responsabilidade seria subjetiva, condicionada à demonstração de culpa, com menção ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ao final, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais, afirmando ter utilizado os meios possíveis para assegurar à autora o direito constitucional à saúde, pleiteando, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa, além das demais cominações legais.

Em réplica (fl. 123), a parte autora aduz que a contestação apresentada pelo ente municipal seria genérica, sustentando que a municipalidade não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

No tocante à prova, pugna pela realização do exame denominado histerossalpingografia (HSG), afirmando tratar-se de método diagnóstico relevante para verificação do trajeto tubário e para subsidiar a elucidação técnica da controvérsia, inclusive com vistas a auxiliar o trabalho pericial e a resposta aos quesitos já apresentados nos autos.

Sustenta, ainda, que a laqueadura tubária configura método definitivo/irreversível de esterilização, afirmando não se esperar regeneração das trompas após a cirurgia, sobretudo considerando o procedimento realizado na autora.

Ao final, reitera os termos da inicial e requer, como prova suplementar, a realização do exame de histerossalpingografia, alegando custo estimado de R\$ 500,00 e impossibilidade financeira de arcar com a despesa, motivo pelo qual postula que o exame seja custeado pela parte ré, a fim de melhor esclarecimento dos fatos controvertidos.

Decisão de saneamento e organização do processo (fls. 181/182), na qual se reconheceu a legitimidade das partes e a regularidade de sua representação processual, declarando-se o processo saneado, porquanto ausentes preliminares suscitadas pela parte ré e presentes as demais condições da ação.

Delimitou-se, como pontos controvertidos, (i) a alegada ocorrência de erro médico, consubstanciado em falha no procedimento de laqueadura realizado na autora, que teria culminado em gestação posterior, bem como (ii) a existência de eventuais danos morais e/ou materiais.

Reputou-se imprescindível a produção de prova pericial médica, motivo pelo qual se deferiu a perícia requerida pela parte autora, nomeando-se como perito o Sr. Jorge Augusto Mendonça Cabral, CPF nº 490.833.177/49, com fixação de honorários em R\$3.500,00 e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Foram consignados quesitos do Juízo, a saber: (1) se o procedimento de laqueadura foi realizado dentro dos parâmetros indicados pela literatura médica e de modo adequado; e (2) se o referido procedimento possui eficácia de 100%, de modo a tornar impossível a ocorrência de gravidez posteriormente.

No exame pericial (fls. 402/406), descreve a examinanda como “corada, hidratada, acianótica, anictérica e eupneica”, consignando ausência de queixas clínicas no momento. Informa ter solicitado a realização de histerossalpingografia (HSG).

Na conclusão, com base no documento relativo à histerossalpingografia (fl. 389), afirma que a autora apresentaria tuba uterina pérvia de um lado e obstruída do outro.

Em seguida, o perito transcreve e comenta trechos do laudo da histerossalpingografia, descrevendo achados como útero em retroversão, cavidade uterina sem alterações relevantes, trompa direita com prova de Cotte negativa e trompa esquerda com prova de Cotte positiva, além de explicitar, no corpo do laudo, o significado atribuído a tais resultados.

Ao correlacionar esses elementos ao objetivo de esterilização indicado no planejamento familiar, consigna que, a seu ver, o objetivo não teria sido atingido.

Quanto às respostas aos quesitos do Juízo, o perito afirma que, pelo relatório cirúrgico, “ultra resumido”, aparentemente o procedimento foi realizado dentro dos parâmetros, mas ressalta não ser possível afirmação categórica em razão da limitação informacional do prontuário.

Indica, ainda, que a laqueadura não possui eficácia de 100%, mencionando taxa de falha de 0,41%, conforme referência à FEBRASGO.

No que toca aos quesitos da autora, reitera a taxa de falha indicada (0,41%) e informa não constar, no prontuário juntado, a técnica específica utilizada. Questionado sobre a necessidade de informar documentalmente riscos e eficácia não absoluta, responde “não” e, indagado sobre reversibilidade, responde “sim”.

Afirma não conseguir concluir, de modo categórico, acerca da adequação da técnica à época e idade da autora, e confirma a importância do exame de HSG para verificação da eficácia, consignando que foi por ele solicitado.

Por fim, aponta que uma tuba estaria preservada e a outra não, com remissão ao laudo da HSG, e registra que, segundo descrição da cirurgia, a técnica utilizada teria sido “EVA”, além de afirmar inexistirem elementos para concluir se houve retirada unilateral ou bilateral das trompas.

Em alegações finais (fl. 425), sustenta haver legítima expectativa de confiabilidade no procedimento, especialmente por se tratar de método reputado definitivo e com índice de falha baixo (aproximadamente 0,41%), circunstância que, a seu ver, reforça a confiança depositada na esterilização, ainda mais após participação em grupo educacional de planejamento familiar; aduz que a ocorrência de gravidez evidenciaria o não atingimento do propósito do ato cirúrgico, com repercussões relevantes em sua esfera existencial.

Defende, outrossim, a responsabilidade objetiva do Município, invocando o Código de Defesa do Consumidor para afirmar que, ao oferecer serviço de saúde vinculado a métodos de planejamento familiar, o ente público assumiria o dever de reparar os danos decorrentes da frustração do resultado esperado, valendo-se, inclusive, de analogia com exames cuja confiabilidade social é reconhecida.

Afirma, ainda, existirem indícios de falha técnica e nexo causal, apontando que o laudo médico indicaria trompas pérvias de um lado e obstruídas do outro, o que, segundo sua argumentação, evidenciaria insuficiência do resultado esterilizatório, imputando ao réu negligência por não assegurar a obstrução adequada de ambas as trompas.

Por fim, sustenta que, embora a medicina não ofereça garantias absolutas, a baixa margem de erro reforça a expectativa legítima de segurança e, verificada a frustração do resultado, restaria caracterizado o dever de indenizar; ao final, requer a procedência integral dos pedidos iniciais, com condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sobreveio sentença, na qual se destacou a conclusão pericial no sentido de que uma das trompas permaneceu pérvia, enquanto a outra se encontrava obstruída, inferindo-se que a gestação poderia ter decorrido do lado funcional, circunstância apta a indicar falha do procedimento, sobretudo considerada a finalidade de esterilização bilateral.

Destacou-se, ademais, a incompletude do prontuário médico, fator que dificultou o aprofundamento técnico da análise.

Nesse contexto, reputou-se incumbir ao réu demonstrar que o procedimento teria sido direcionado à esterilização unilateral, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Quanto ao pedido de pensionamento, o Juízo o afastou, por entender inviável transferir a terceiros o encargo de sustento do filho, ainda que a concepção tenha ocorrido de modo não planejado, colacionando precedente do TJRJ em reforço.

No tocante ao dano moral, discorreu-se acerca de sua natureza e finalidade compensatória, reconhecendo-se o cabimento da reparação e arbitrando-se a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ao final, julgou-se parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar o Município ao pagamento de R\$15.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação, julgando-se improcedente o pedido de pensionamento.

Determinou-se o rateio das despesas processuais, observada a gratuidade deferida à autora, e fixaram-se honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, igualmente rateados, ressalvada, quanto à exigibilidade, a benesse da assistência judiciária.

A parte autora interpôs apelação em face da sentença. No mérito, aduz, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma porquanto não teria reconhecido a reparação integral dos danos experimentados, notadamente ao afastar o pensionamento, seja até os 18 anos, seja até a conclusão do ensino superior, além de ter fixado quantia reputada irrisória a título de dano moral, a qual não refletiria a gravidade do prejuízo suportado.

Sustenta, ainda, que a prova coligida evidenciaria falha na prestação do serviço médico, destacando contradições nos documentos médicos e apontando que o procedimento foi lastreado em relatório cirúrgico considerado “ultra resumido”, com alegada prestação de informações ambíguas e contraditórias sobre a eficácia do método, pois os documentos firmados fariam referência à esterilização como “definitiva”, sem esclarecimento técnico e acessível acerca da possibilidade de falha.

Afirma, ademais, inexistir comprovação de que lhe tenha sido prestado esclarecimento prévio suficiente, com o correspondente consentimento informado.

Defende, por conseguinte, que o serviço de saúde envolve, de modo indissociável, o dever de informação, cuja inobservância configura defeito na prestação do serviço, ensejando responsabilização civil e a recomposição dos danos morais e materiais decorrentes do resultado frustrado e da violação ao planejamento familiar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença, com reconhecimento da falha na prestação do serviço e julgamento procedente do pedido inicial; pleiteia, ainda, a majoração do valor da indenização por danos morais e, subsidiariamente, o reconhecimento do dano material com fixação de pensão mensal ou indenização em parcela única, conforme reputado mais adequado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios, condenando o Município réu ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e rejeitando o pleito de pensionamento mensal (dano material).

Em síntese, a apelante persegue: (i) a *majoração da compensação moral* e, (ii) *subsidiariamente, a fixação de indenização material sob a forma de pensão*.

De início, impõe-se consignar que o pensionamento foi formulado em caráter subsidiário (CPC, art. 326). Dessa forma, o exame do pedido eventual subordina-se à não acolhida do pedido principal (cumulação imprópria subsidiária), preservando-se a ordem de preferência delineada pela demandante e o princípio da congruência.

Nesse sentido os ensinamentos de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador, pág 569: Juspodivm, 2015)

“Trata-se de aplicação da regra da eventualidade, segundo a qual a formulação das pretensões e exceções deve ser feita no momento específico da postulação. O demandante estabelece uma hierarquia/preferência entre os pedidos formulados: o segundo só será analisado se o primeiro for rejeitado ou não puder ser examinado (falta de um pressuposto de exame do mérito); o terceiro só será atendido se o segundo e o primeiro não puderem sê-lo etc. O magistrado está condicionado à ordem de apresentação dos pedidos, não podendo passar ao exame do posterior se não examinar e rejeitar o anterior. Nem mesmo se houver reconhecimento pelo réu da procedência do pedido subsidiário.”

Adianto que, *in casu*, como o recurso merece provimento quanto à majoração dos danos morais, resta prejudicada a análise do pleito subsidiário, por perda superveniente do interesse recursal.

Delimita-se, assim, o objeto devolvido a esta instância à revisão do *quantum* indenizatório referente ao dano moral (*quantum debeatur*), mantendo-se incólume o reconhecimento do dever de indenizar (*an debeatur*), já assentado na origem e não impugnado pelo réu, formando-se coisa julgada quanto a esse capítulo (CPC, art. 502).

1. Da responsabilidade civil do Município: falha na esterilização e dever de informação

No caso concreto, evidenciou-se o dever de indenizar em razão de falha na prestação do serviço público de saúde. Embora a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos se revista, em regra, de natureza objetiva (CF, art. 37, § 6º), e a responsabilidade por omissões, ordinariamente, exija demonstração de culpa, a hipótese revela omissão específica,

consubstanciada no descumprimento de dever jurídico determinado de agir, cuja gravidade e determinabilidade aproximam seus efeitos de conduta comissiva para fins de responsabilização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA REALIZADA DE FORMA UNILATERAL . AUTORA QUE APÓS QUATRO ANOS ENGRAVIDOU DO SEXTO FILHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE R\$ 25.000,00 ALÉM DE PENSIONAMENTO DE 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A MAIORIDADE DA CRIANÇA . APELO DO MUNICÍPIO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU, QUE APESAR DA AUTORA NÃO TER SEGUIDO O PROTOCOLO DO ARTIGO 10, § 1º, da lei Nº 9.263/1996, TEVE O PROCEDIMENTO REALIZADO. **PORÉM, NÃO FOI INFORMADA DE QUE A LAQUEADURA NÃO FOI REALIZADA BILATERALMENTE, NEM DOS RISCOS DE NOVA GRAVIDEZ, POSSIBILITANDO QUE A AUTORA FIZESSE PLANEJAMENTO FAMILIAR E UTILIZASSE DE OUTROS MÉTODOS CONTRACEPTIVOS . FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.** QUATUM INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO, BEM COMO O REGULAR PENSIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00774490220188190001 202300103616, Relator.: Des(a) . ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 02/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2023)

A conduta estatal, conforme delineada pelo acervo probatório, apresenta dupla falha: (i) inadequação na execução do procedimento de laqueadura tubária, incapaz de produzir a esterilização esperada; e (ii) violação do dever de informação, sem esclarecimento suficiente acerca de riscos, limitações e necessidade de controle do resultado.

Quanto à execução do procedimento, a prova pericial indicou que, apesar da cirurgia, a paciente permaneceu com ao menos uma tuba uterina pérvia, circunstância que, possivelmente, viabilizou a concepção superveniente (fl. 404).

O dado técnico demonstra, portanto, que a finalidade prática do ato (esterilização permanente) não se concretizou, revelando insuficiência do resultado e, por via reflexa, falha do serviço.

Soma-se a isso a incompletude do prontuário (fls. 25/32), incapaz de esclarecer, com precisão, a técnica empregada e a extensão da intervenção, inclusive se houve abordagem efetiva de ambas as tubas.

Nesse passo, correta a incidência do ônus probatório (ônus da prova objetivo, regra de julgamento), impondo ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da responsabilidade, notadamente a regular execução do procedimento e eventual esterilização intercorrência imprevisível ou outra causa idônea capaz de elidir o nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, II).

A manutenção de tuba funcional após cirurgia destinada à esterilização, sem justificativa técnica documentalmente respaldada, caracteriza defeito do serviço, traduzindo negligência quanto à segurança e ao resultado mínimo esperado.

No tocante ao dever de informação, igualmente se verifica omissão. É de conhecimento técnico corrente que a laqueadura tubária, embora altamente eficaz, não apresenta infalibilidade absoluta, existindo percentual residual de falha, conforme exposto no laudo pericial (fl. 404, item 2).

Exatamente por isso, impõe-se ao serviço de saúde a prestação de informações claras, adequadas e completas, especialmente sobre a possibilidade (ainda que remota) de gravidez, sobre limitações do método, sobre riscos de insucesso/recanalização e sobre a conveniência de acompanhamento ou exames confirmatórios (art. 9º, §1º, L. 9.263/96).

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ NÃO PLANEJADA POSTERIOR. OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I . Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil movida contra o Município de Casimiro de Abreu, na qual a autora alegou erro médico em procedimento de laqueadura realizado no âmbito do SUS, que resultou em gravidez não planejada, pleiteando alimentos gravídicos, indenização por danos morais e reparação por danos materiais. 2. A sentença rejeitou a alegação de erro médico, considerando a ausência de comprovação de falha no procedimento cirúrgico, e extinguiu o pedido de alimentos gravídicos sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva do município . II. Questão em discussão 3. Há quatro questões centrais em discussão: (i) verificar se houve erro médico no procedimento cirúrgico; (ii) verificar se o Município de Casimiro de Abreu, por meio de seus médicos, agiu com omissão específica no dever de informar e acompanhar a paciente no contexto do procedimento de laqueadura tubária; (iii) analisar a existência de danos materiais e morais passíveis de reparação; e (iv) a legitimidade passiva do ente público em relação aos pedidos de alimentos gravídicos. III . Razões de decidir 4. **A responsabilidade civil do Estado, no caso de atos comissivos, é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da**

CF/1988), enquanto, nos atos omissivos, exige-se a demonstração de culpa, salvo se a omissão for específica, configurando descumprimento de dever jurídico de agir que resulte diretamente no evento danoso. 5 .

Por meio dos documentos acostados aos autos e pela prova pericial produzida, não se verificou erro médico no procedimento de laqueadura tubária, que foi realizado sem intercorrências. 6. **O Município de Casimiro de Abreu descumpriu o dever de informar adequadamente a paciente sobre os riscos e as limitações do procedimento de laqueadura, bem como a necessidade de acompanhamento pós-operatório, conforme destacado no laudo pericial, e evidenciado pela ausência de termo de consentimento informado. 7 . A ineficiência do serviço público de saúde prestado, consubstanciada na omissão específica do dever de informação e acompanhamento, contribui diretamente para o resultado danoso da gravidez não planejada, uma vez que a possibilidade de reversão espontânea da laqueadura é um risco previsível pelo médico que veria informar a paciente e acompanhá-la, por meio de exames. 8.** No tocante ao pedido de alimentos gravídicos, a ilegitimidade passiva do município é evidente, pois tais alimentos decorrem do dever de solidariedade familiar (art. 1 .694 do CC e art. 6º da Lei nº 11.804/2008), sendo incabível imputar ao ente público essa obrigação. 9 . Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, a autora não comprova a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC, razão pela qual se mantém a improcedência neste ponto. 10. O valor da compensação por danos morais fixado em R\$ 15 .000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a frustração do planejamento familiar e o abalo sofrido pela autora. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso parcialmente provido . Tese de julgamento: "1. A ausência de termo de consentimento informado sobre os riscos e falhas inerente ao procedimento de laqueadura, notadamente a possibilidade de reversão espontânea, e a omissão específica no acompanhamento pós-operatório configuram falha na prestação do serviço público de saúde, ensejando reparação por dano moral, quando observada gravidez posterior indesejada. 2. A ilegitimidade passiva do ente público em relação aos alimentos gravídicos decorre da impossibilidade de imputar ao Estado o dever de solidariedade familiar . 3. Para a reparação por danos materiais, é indispensável a comprovação da extensão do prejuízo sofrido." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 11 .804/2008, art. 6º; CC, arts. 186 e 944; CPC, art. 345, II; Lei nº 8 .080/1990, art. 7º, V e VI; Lei nº 9.263/1996, art. 9º, § 1º . Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 136861/SP, Tema 366; STJ; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0012472-04.2014.8.19 .0207; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0161868-28.2013.8.19 .0001. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00251800820208190068 2024001127666, Relator.: Des(a).

SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 23/01/2025, QUARTA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data
de Publicação: 28/01/2025)

No caso em apreço, inexistente prova de orientação compatível com tal exigência.

Ressalte-se, ainda, que o direito ao planejamento familiar possui matriz constitucional (CF, art. 226, § 7º) e disciplina normativa específica (Lei nº 9.263/1996).

Inclusive, a Lei nº 9.263/1996 exige consentimento precedido de informações sobre riscos, alternativas e limitações, inclusive quanto à ausência de garantia de eficácia absoluta e às dificuldades de reversão (Lei nº 9.263/1996, arts. 9º, §1º e 10, § 1º).

Com efeito, a ausência de esclarecimentos adequados e a inexistência de documentação comprobatória do consentimento informado traduzem violação de dever jurídico específico, configurando falha do serviço também sob a ótica do dever de informação (CDC, art.14).

Dessarte, por qualquer ângulo de análise, falha técnica na prestação do serviço ou omissão no dever de informar e acompanhar, encontram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do ente público.

Ainda que se admitisse, em tese, o insucesso estatisticamente possível do método, permaneceria hígida a responsabilidade pela frustração do consentimento livre e esclarecido, pois a ausência de informação impede a paciente de avaliar riscos e de adotar medidas complementares de prevenção, repercutindo diretamente na esfera existencial.

Com isso, resta caracterizado o ato ilícito estatal, consubstanciado em prestação defeituosa do serviço, bem como o nexo causal com o dano experimentado: gravidez não planejada após procedimento destinado justamente a evitá-la.

A autora, ao aderir ao programa de planejamento familiar e submeter-se à laqueadura, manifestou de forma inequívoca a intenção de não ampliar a prole, tendo sua autonomia reprodutiva e o projeto de vida correlato afetados.

2. Do dano moral e da fixação do *quantum*

Reconhecido o dever de indenizar, passa-se ao arbitramento do montante devido a título de danos morais.

Nesse ponto, assiste razão à apelante: o valor fixado na origem (R\$15.000,00) não se mostra suficiente para refletir, com fidelidade, a gravidade do caso e para cumprir, com adequação, às funções compensatória e pedagógico-preventiva da responsabilidade civil.

O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*: deriva da própria ocorrência do fato lesivo, prescindindo de prova de prejuízo psicológico específico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. **CIRURGIA DE LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ INESPERADA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37 . § 6º DA CRFB. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSENTIMENTO INFORMADO. BOA-FÉ OBJETIVA . DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. REFORMA DA R . SENTENÇA.** 1 - Questiona-se a existência na falha na prestação de serviço estatal, em razão da gravidez indesejada da Autora, não obstante tenha se submetido ao procedimento de laqueadura tubária pelo sistema público de saúde do Município Réu; 2 - **A responsabilidade extracontratual do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/88;** 3 - **Compete ao Município o ônus de comprovação das excludentes do dever de indenizar, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC .** Precedente da Corte Superior; 4 - Prejudicada a primeira perícia diante da manifesta parcialidade da perita médica, integrante do quadro de saúde do Município Réu. Realização de nova perícia inconclusiva quanto a ocorrência do erro médico, não sendo capaz de afirmar que a gravidez da Autora se deu em razão de falha na realização do procedimento de laqueadura tubária ou se decorrente do processo natural de recanalização tubária. Não descaracterizada a alegação de ocorrência de erro médico pelo ente da municipalidade; 5 - Igualmente, este deixou de observar o seu dever de informação quanto aos riscos do procedimento de esterilização por laqueadura, especialmente quanto à falibilidade de tal procedimento. **Tem o paciente o direito à informação clara e adequada quanto aos riscos do procedimento a que será submetido .** Por sua vez, tem o médico a necessidade de advertir, expressamente, o seu paciente acerca de todos os efeitos conhecidos daquele procedimento a ser adotado, o que se chama de consentimento informado, como corolário ao princípio da boa-fé objetiva; 6 - Sentença que não deu à causa a solução que se impunha, vez que incontestável o dever de reparar do ente público, seja em razão de não ter afastado a alegação quanto à ocorrência de erro médico quando da realização do procedimento de laqueadura, seja em decorrência da violação de seu dever de informação; 7 - Fatos descritos ultrapassam a barreira o mero aborrecimento, pois a gravidez indesejada de seu quarto filho causou à Autora angústia e aflição, afetando, por certo, o seu estado psicológico a configurar o dano imaterial pleiteado, mormente diante da expectativa de impossibilidade de sua ocorrência pela realização de procedimento de esterilização através de laqueadura tubária, bem como pela completa desinformação quanto ao risco do processo natural de recanalização. Inaplicabilidade da Súmula nº 75 do TJRJ. **Danos morais se deram in re**

ipsa, em decorrência dos próprios fatos narrado; 8 - Fixação do valor de R\$ 20.000,00 que atende ao aspecto punitivo-educativo da indenização, além de estar de acordo aos parâmetros desta E . Corte; 9 - Notória ocorrência dos danos materiais, ainda que não comprovado documentalmente. Prejuízo material que decorre logicamente dos gastos com educação, lazer e sustento do novo filho. Princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor. Reforma da sentença . Provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00049267920068190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO 2 VARA CÍVEL, Relator.: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 31/07/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013).

A descoberta de gravidez após procedimento reputado definitivo provoca abalo emocional, angústia e sensação de impotência, sobretudo em contexto de limitações socioeconômicas e de planejamento familiar prévio, o que acentua a repercussão existencial do evento danoso.

A frustração de legítima expectativa, correlata ao exercício responsável da autonomia reprodutiva, integra o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A quantificação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se: a extensão do abalo, a intensidade da falha do serviço, o grau de reprovabilidade da conduta, as condições da vítima e do ofensor e, ainda, os parâmetros adotados em precedentes análogos, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em linha com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, recomenda-se o método bifásico: definição de um valor-base a partir da jurisprudência para casos semelhantes e, em seguida, ajuste segundo as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. **Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes**

jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

À vista dessas premissas, revela-se insuficiente a quantia arbitrada na sentença, porquanto a apelante enfrentou gestação não programada após procedimento que, por sua própria natureza, destinava-se a conferir tranquilidade reprodutiva.

Assim, a falha não se limita a mero dissabor: comprometeu direito fundamental ao planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º), frustrou expectativa legítima construída sob a confiança no serviço público e impôs à demandante ônus físicos, emocionais e econômicos.

Por oportuno, colaciona-se os julgados deste tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAQUEADURA . POSTERIOR GESTAÇÃO NÃO PLANEJADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR A 1ª AUTORA (GENITORA) A QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS . APELO DA PARTE AUTORA VISANDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL E PENSIONAMENTO, BEM COMO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. In casu, foi reconhecido que houve falha da demandada no dever de informação à autora dos riscos do procedimento de laqueadura, como possibilidade de reversibilidade espontânea do método, bem como das medidas a serem tomadas para evitar uma gestação indesejada. Dessa forma, o dano não consiste na gravidez, mas no abalo pela falta de informação sobre a ineficácia do método. **Todavia, analisando as peculiaridades do caso concreto, bem como o caráter punitivo pedagógico da reparação, entende-se que a quantia fixada na sentença, se mostra justa e adequada a compensar a autora e suficiente a penalizar o réu, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo majoração .** Danos materiais. Despesas não comprovadas, que não podem ser presumidas. Pensão. Descabimento . É obrigação dos pais sustentar os filhos, mesmo os que foram

concebidos de forma inesperada, descabendo repassar esse ônus a terceiros. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, calculados pelos critérios previstos no art. 85, § 2º do CPC. Reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantida nos seus demais termos . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00033773120148190083, Relator.: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 05/05/2022, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA NO MESMO ATO DE PARTO CESARIANA, PELO MÉDICO/ 2º RÉU, PERTENCENTE AOS QUADROS DO MUNICÍPIO/1º RÉU, ISSO EM TROCA DE VOTOS A FAVOR DE CERTO VEREADOR. PACIENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ (19 ANOS), NA ÉPOCA DOS FATOS (03/AGO/2000) . CONDENÇÃO DO MÉDICO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL (EM RAZÃO DA CONEXÃO COM A INFRAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL COMETIDA PELO VEREADOR), PELA PRÁTICA DO CRIME COMUM PREVISTO NO ARTIGO 15, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E V DA LEI 9.263/96. A CULPA DO MÉDICO E O NEXO CAUSAL, NO QUE TANGE AO PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA, FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NO ÂMBITO CRIMINAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. **DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADOS. PORÉM, QUANTO AO DANO MORAL, É IN RE IPSA, PELO QUE SE ARBITRA EM R\$ 20.000,00 . PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Trata-se de apelação cível, interposta por CRISTINA DE CARVALHO ROSA JOAQUIM, em face de sentença proferida em Ação Indenizatória proposta em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA e MARCOS HESDRAS PALOMO VALLE, objetivando a condenação solidária dos réus no pagamento de uma pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos (diz que está impossibilitada de trabalhar, sequer poder desempenhar as tarefas domésticas), indenização pelas despesas médicas decorrentes do ilícito praticado, obrigação de disponibilizar tratamento psicológico à autora e danos morais no valor de 300 salários mínimos. 2 . Como causa de pedir a autora afirma que, contando com 19 anos de idade, boa saúde e esperando seu primeiro filho, foi submetida à cirurgia cesariana com o segundo réu/médico, nas instalações de hospital mantido pelo Município/primeiro réu, o qual "não tinha qualquer condição para fazer

uma cirurgia, estando totalmente desaparelhado...". Alega a autora, ainda, que o segundo réu realizou uma laqueadura após a cesariana, sem o consentimento da autora. Aduz, por fim, que em decorrência de uma Infecção hospitalar, contraída quando em recuperação da cesariana, teve que ser submetida, 5 dias após, a nova cirurgia, no Município de Campos (Hospital Ferreira Machado), onde teve que fazer a retirada do seu útero, fato que lhe deixou sequelas irreversíveis, tais como não poder gerar mais filhos e a impossibilidade da prática de atividades laborativas que envolvam um mínimo esforço físico, além de problemas de depressão. 3 . A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos sob o argumento de que a prova dos autos não é capaz de demonstrar a existência de nexo causal entre a inutilização do útero e o alegado erro médico na realização da cesariana ou mesmo infecção hospitalar contraída por inércia do Município no cuidado com a autora durante o pós-operatório. Sobre o procedimento de laqueadura, em que pese a condenação do médico/réu na pena prevista no artigo 15, caput e parágrafo único, incisos I, II e V da Lei 9.263/96 e o consentimento dado pela autora com o referido procedimento, argumenta o juízo a quo que não houve dano na medida em que, ainda que a esterilização não tivesse sido realizada, a autora não poderia mais engravidar eis que o necessário procedimento para retirada de seu útero a impediria de engravidar e gerar outro feto. Ao final conclui o magistrado: "Desta feita, não caracterizada a existência de nexo causal entre o serviço prestado pelos réus e o dano experimentado pela autora em relação à perda do útero, não se verifica a responsabilidade civil . Da mesma forma, não havendo dano na realização da laqueadura consentida, não há responsabilidade civil, ressalvada a hipótese de responsabilidade criminal e administrativa." 4. APELAÇÃO DA AUTORA alegando que o procedimento de laqueadura foi realizado em 03/08/2000 junto à cirurgia de parto cesariana, quando a autora contava apenas com 19 anos, ou seja, menor de acordo com a legislação vigente à época. Aduz que por tal fato o médico/2º réu foi condenado pelo crime tipificado no art . 15 da Lei 9.263/96, sendo a sentença penal condenatória prova da ilicitude da conduta dos réus. Sustenta que o hospital não possuía condições de realizar qualquer cirurgia, pois se encontrava em estado de calamidade, conforme relatório de inspeção do COREN em 17.08 .2008, fls. 525/528 e da CREMERJ em fls. 866/872. Afirma que do procedimento adquiriu infecção hospitalar grave sendo necessária a retirada de seu útero . Alega que a conduta era corriqueira, onde o Dr. Marcos Valle em conluio com vereadores da região realizava laqueadura de trompas, de forma precária, em troca de votos, que levou a óbito meninas inocentes. Aduz que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da CF, cujo corolário prático é desnecessidade de prova de culpa. Sustenta que a conduta do médico/preposto do réu foi ilícita, realizando laqueadura em troca de votos

em hospital desprovido do mínimo aceitável para o seu funcionamento, ocasionando infecção hospitalar, o que levou à realização de histerectomia total para salvar sua vida . Afirma que o nexo de causalidade é evidente com a realização de perícia dias após o fatídico fato em fls. 873/874. Alega que deve ser indenizada pelos danos sofridos. Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença in totum, julgando procedentes os pedidos iniciais . 5. Recurso que merece prosperar parcialmente. 6. Em tema de responsabilidade civil por erro médico, a culpa do médico é subjetiva, incumbindo à parte autora a sua prova . Porém, feita essa prova, a responsabilidade do hospital é objetiva e solidária. 7. Restou incontroverso que a autora se submeteu à cirurgia de parto cesariana e que no mesmo ato foi realizada laqueadura, tornando-a infértil, tudo no Hospital Manoel Carola, que compõe a rede municipal de saúde do Município réu. Da mesma forma não há controvérsia acerca da realização dos referidos procedimentos pelo médico, agente do Município, ora segundo réu . 8. No presente caso, a autora no dia em que foi realizada a cesariana e a laqueadura (03/08/2000) contava com 19 anos de idade, portanto relativamente incapaz nos termos do Código Civil de 1916, vigente à época. Além de ter sido realizada durante o parto, a esterilização foi praticada após a manifestação da vontade de uma menor relativamente incapaz, influenciada emocionalmente pelo seu estado de gravidez e através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização, o que é proibido pela Lei 9.263/96 em seu artigo 10, § 2º . 9. O argumento levantado pelo médico, em sua contestação, de que a laqueadura foi realizada porque havia risco de morte para a paciente não se sustenta tendo em vista que em casos onde haja risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, é permitida a esterilização, desde que testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos (artigo 10, II da Lei 9.263/96), porém não existe tal prova nos autos. E mais, pelo simples fato de que a esterilização já havia sido previamente ajustada, por motivos eleitoreiros com vistas a angariar votos para um vereador . Ou seja, com ou sem as complicações referidas pelo médico, a autora seria esterilizada. 10. Outra situação importante a ser ressaltada é a realização de esterilizações em troca de votos, haja vista que o médico/réu, em conluio com um vereador, realizava cirurgias de laqueadura amealhando votos para o referido político. Tal fato ficou comprovado tanto que o médico réu restou denunciado, julgado e condenado, pela Justiça Eleitoral, pelo crime comum previsto no artigo 15, caput e parágrafo único, incisos I, II e V da Lei 9.263/96, haja vista a conexão existente com o crime eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) praticado pelo vereador referido alhures. Com efeito, a culpa do médico e o nexo causal, no que tange ao procedimento de laqueadura, foram devidamente comprovados no âmbito criminal. Ora, diante do valor atribuído por nossa sociedade à liberdade do ser humano, a exigência probatória da

responsabilidade do réu no juízo criminal é mais rígida e, havendo deliberação peremptória acerca da existência do fato ou da sua autoria, bem como das excludentes de ilicitude, nada mais, a esse respeito, cabe ser discutido na esfera cível. Ademais, seria teratológico haver sentença penal condenatória, pela prática da esterilização em descompasso com os requisitos da lei de planejamento familiar (artigo 15, caput e parágrafo único, incisos I, II e V da Lei 9.263/96), sem a certeza do nexo de causalidade entre a conduta do médico e a infertilidade causada pela laqueadura. 11. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, mormente diante do elemento culpa, e ausentes quaisquer causas excludentes de causalidade, impõe-se a condenação dos réus em consequência dos danos suportados pela paciente. A prova não confirma os danos materiais alegados. Porém, o dano moral está demonstrado, devendo ser reparado. 12. A propósito, não se sustenta o argumento dispensado na sentença de que está ausente o requisito dano, para configuração da responsabilidade civil. Afirma o juízo a quo que a autora não poderia mais engravidar eis que o necessário procedimento para retirada de seu útero a impediria de engravidar e gerar outro feto, ainda que a esterilização não tivesse sido realizada. 13. Contudo, o dano moral exsurge do próprio ato ilícito de realização de laqueadura em desacerto com a lei, ou seja, trata-se de dano in re ipsa (dano contido no próprio ato), que prescinde de comprovação em juízo. 14. Tem-se, pois, que o dano moral sofrido, em casos como o presente, resulta da própria situação vexatória e humilhante que prejudica a sua autoestima, naturalmente provocada pela conduta do ofensor, prescindindo, assim, de prova dos prejuízos concretos evidentemente gerados, tomando-se como parâmetro o homem-médio. Perfeitamente imaginável o sofrimento moral de uma jovem de 19 anos que, em razão de ilícita laqueadura e retirada do útero sete dias após, se vê impedida de gerar filhos. 15. **Desta feita, analisando as peculiaridades do caso, inclusive o consentimento da autora para a prática do ato, ainda que sem a necessária anuência de seu representante legal, mostra-se razoável a fixação dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 16. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 17. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00007164120028190070, Relator.: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 25/11/2015, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2015).

Além disso, a indenização deve irradiar efeito pedagógico, especialmente por envolver política pública de saúde e procedimentos de esterilização que exigem observância rigorosa de protocolos técnicos e legais, com destaque ao consentimento informado.

Nessa ordem de idéias, a majoração para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) alinha-se aos parâmetros de proporcionalidade, às peculiaridades do caso concreto e jurisprudência.

3. Do pedido subsidiário de pensionamento

Como já destacado, o pensionamento foi deduzido em caráter eventual, subordinado à não acolhida do pedido principal. Com efeito, provido o apelo quanto à majoração do dano moral, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário, preservando-se a hierarquia de pretensões estabelecida pela parte (CPC, art. 326).

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), mantidos os critérios de atualização monetária e de juros moratórios estabelecidos pelo juízo de origem.

Em razão da majoração do *quantum* condenatório e do trabalho adicional desenvolvido nesta instância revisora, e tendo em vista que o valor final da condenação não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos, o que atrai a incidência do art. 85, §3º, I, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao comando do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator